



Número: **0603732-57.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **14/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por HERIVELTO ALVES DE OLIVEIRA, CPF 491.977.039-15, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista - PPS.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| ELEICAO 2018 HERIVELTO ALVES DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL) | MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) MARIA HELENA FERNANDEZ CORREA (ADVOGADO) |
| HERIVELTO ALVES DE OLIVEIRA (REQUERENTE) | MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) MARIA HELENA FERNANDEZ CORREA (ADVOGADO) |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|-------------|--------------------|--------------------------------|---------|
| 77469 66 | 06/05/2020 19:27 | <u>Acórdão</u> | Acórdão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 56.034

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº
0603732-57.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

EMBARGANTE: HERIVELTO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076

ADVOGADO: MARIA HELENA FERNANDEZ CORREA - OAB/PR81155

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INFORMAÇÕES APRESENTADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. A determinação de prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização concomitante, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

2. Contudo, a falta de prestação de contas parcial configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constarem na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.

3. Embargos conhecidos e providos para o fim de julgar as contas aprovadas com ressalva, afastando a determinação de devolução do montante de R\$ 3.890,62 (três mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 27/04/2020

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HERIVELTO ALVES DE OLIVEIRA em face do acórdão nº 55.778 (id. 6297516), proferido por esta Corte Eleitoral, que, por unanimidade de votos, desaprovou as contas de campanha do candidato, ora embargante, bem como determinou ao prestador que recolhesse ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 3.890,62, em razão da existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha sem a devida comprovação, nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º da Res.-TSE 23.553/2017. O julgado recebeu a seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NA ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FEFC. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE, CONSIDERANDO O TOTAL DE GASTOS. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL SIGNIFICANTE, CONSIDERADO O TOTAL DE GASTOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. A omissão na entrega da parcial não acarreta rejeição das contas, na medida em que não impede o regular controle e fiscalização exercidos pela Justiça Eleitoral, constituindo somente uma mera falha formal.
2. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem a devida comprovação é irregularidade grave que enseja a devolução do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º da Res.-TSE 23.553/2017.
3. Na espécie, a irregularidade representa percentual diminuto no contexto global da prestação de contas do candidato, revelando-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.
5. Na espécie, a omissão representa percentual elevado no contexto global da prestação de contas do candidato, a ensejar a desaprovação das contas.



6. Desaprovação das contas, determinando-se ao prestador que recolha ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 3.890,62 (três mil oitocentos e noventa reais e sessenta e dois centavos).

O embargante alegou o seguinte:

i) Inexistência de correspondência entre os precedentes invocados e os eventos do processo; e

ii) Ausência de análise da prestação de contas retificadora de id. 2718716 e documentos a ela acostados.

Requeru, ao final, o provimento dos Embargos, a fim de suprir a omissão, obscuridade e o erro material apontado, concedendo efeito modificativo para dar provimento aos aclaratórios.

Em despacho, foram encaminhados os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias para análise dos documentos juntados e elaboração de parecer (id. 6670066).

Em parecer técnico (id. 7037516), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal constatou remanescer uma única anormalidade, qual seja a omissão na apresentação da prestação de contas parcial.

Posto isso, com fundamento nos arts. 77, II da Res.-TSE 23.553/2017 e tendo em vista o relatado no parecer conclusivo, manifestou-se pela aprovação com ressalva das contas apresentadas pelo candidato.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo parcial provimento dos Embargos de Declaração, para afastar a necessidade de devolução da importância total de R\$ 3.890,00 ao Tesouro Nacional, aprovando-se com ressalvas as contas apresentadas (id. 7125616).

É o relatório.

II – VOTO

II.i – Admissibilidade da prestação de contas retificadora como Embargos

Consoante relatado, os presentes Embargos de Declaração objetivam a reforma do Acórdão nº 55.778, que desaprovou as contas de campanha de 2018 do candidato em razão da omissão de despesas em percentual significativo, considerando o total de gastos realizados, bem como determinou ao prestador a devolução de R\$ 3.890,62 ao Tesouro



Nacional, haja vista a natureza dos recursos, nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º da Res.-TSE 23.553/2017.

Após a publicação do Acórdão no DJE (id. 6573466), o candidato apresentou Embargos de Declaração (ids 6371666 e 6371716) e juntou prestação de contas retificadora (ids 6371816 e 6371866).

Desse modo, como esta Corte tem aceitado a juntada de documentos em sede de Embargos de Declaração (PC nº 0602197-93, Rel. Des. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, j. em 06.11.2019), foi excepcionalmente recebida a prestação de contas retificadora como Embargos, para possibilitar reapreciação da prestação de contas.

II.ii – Mérito

Foi constatada apenas uma anormalidade na presente prestação de contas pelo setor técnico deste tribunal, qual seja a omissão na entrega da prestação de contas parcial.

Ademais, cumpre ressaltar que, após a análise dos documentos juntados pelo embargante (ids 6371766 a 6371866), a Sessão de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal considerou sanadas as anormalidades que ensejaram a desaprovação das contas do candidato em sede de prestação de contas, quais sejam: (i) omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da JUSTIÇA ELEITORAL, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, “g” da Res.-TSE 23.553/2017 no montante de R\$ 2.890,62 (dois mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e dois centavos); e (ii) inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC, contrariando o que dispõem os arts. 37 e 63 da Res.-TSE 23.553/2017, concluindo pela regularidade das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), que totalizavam o valor de R\$ 3.890,62 (três mil oitocentos e noventa reais e sessenta e dois centavos) (id. 7037516).

Sendo assim, passa-se à análise da única anormalidade remanescente apontada pelo setor técnico.

II.ii.i – Ausência de prestação de contas parcial:

O candidato deixou de cumprir com a obrigação de apresentar prestação de contas parcial, prevista no art. 50, §§ 4º e 6º da Res.-TSE 23.553/2017, nos seguintes termos:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a



discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

[...]

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

[...]

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Embora o candidato, devidamente intimado, não tenha se manifestado sobre essa irregularidade e, a despeito do § 6º do art. 50 da Resolução determinar que a ausência de apresentação da prestação de contas parcial pode caracterizar falha grave, tal situação deve ser analisada caso a caso e somente reconhecida na hipótese de não ser possível analisar e fiscalizar a movimentação de campanha ocorrida entre o início do pleito até 08 de setembro de 2018.

Esta Corte Eleitoral já consignou que essa irregularidade não conduz à desaprovação das contas se o candidato apresenta a prestação de contas final, contabilizando todas as receitas e despesas envolvidas na campanha eleitoral. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA -
CANDIDATO ELEITO - SUPLÊNCIA - DEPUTADO ESTADUAL - LEI N°
9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/17 - AUSÊNCIA APENAS DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL,
SUPRIDA COM A PRESTAÇÃO FINAL - DOAÇÃO DE RECURSOS
ATRAVÉS DE DEPÓSITO BANCÁRIO DE CHEQUE DO PRÓPRIO
CANDIDATO. ORIGEM DO RECURSO IDENTIFICADA ATRAVÉS DO
CPF DO DOADOR. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A
ANÁLISE DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL -
CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A não apresentação das contas parciais viola o disposto no artigo art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.557/2017. Todavia, no caso concreto, não inviabilizou a análise e fiscalização de todos os gastos e arrecadações de recursos, os quais, ainda que intempestivamente, foram declarados nas contas finais.

[...]



3. Diante das irregularidades formais que não comprometem a análise, fiscalização e fidedignidade das contas, merecem essas a aprovação, contudo, com ressalvas.

(PC n 0603775-91.2018.6.16.0000, Acórdão n 54408 de 30/11/2018, rel. ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Publicado em Sessão, Data 05/12/2018)

No caso, embora não tenha apresentado a prestação de contas parcial, o prestador realizou a prestação de contas final com a informação, comprovada por meio dos extratos bancários eletrônicos, de ausência de movimentação financeira.

Dessa forma, verificando-se que a falha apontada não comprometeu a fiscalização das contas pela JUSTIÇA ELEITORAL, vez que não houve movimentação financeira na campanha, não há irregularidade que indique a desaprovação das contas, mas mera indicação de ressalva.

III – CONCLUSÃO

Por tudo isso, voto por conhecer e **acolher os Embargos de Declaração** opostos por HERIVELTO ALVES DE OLIVEIRA, para atribuir-lhes efeitos infringentes, a fim de **aprovar com ressalva** as contas apresentadas pelo candidato referentes ao pleito de 2018, bem como **afastar a determinação do recolhimento de R\$ 3.890,62** (três mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0603732-57.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RESPONSÁVEL: ELECAO 2018 HERIVELTO ALVES DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: HERIVELTO ALVES DE OLIVEIRA - Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076, MARIA HELENA FERNANDEZ CORREA - PR81155 - Advogados do(a) REQUERENTE: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076, MARIA HELENA FERNANDEZ CORREA - PR81155

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, nos termos do voto do Relator. Declarou seu impedimento o Juiz Carlos Alberto Costa Ritzmann.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas



Tavarnaro - Substituto em exercício. Declarou o seu impedimento o Juiz Carlos Alberto Costa Ritzmann. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO
DE 27.04.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 06/05/2020 19:27:20
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050619271579000000007322692>
Número do documento: 20050619271579000000007322692

Num. 7746966 - Pág. 7